



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

**Ofício n. 02/2023/MPC/RMAM**

Manaus, 17 de janeiro de 2023.

**URGENTE**

**AO EXCELENTÍSSIMO**  
**SENHOR JOSÉ AUGUSTO FERRAZ DE LIMA**  
**MD. PREFEITO DE IRANDUBA**

Senhor Prefeito

Com a divulgação de audiência pública para o próximo dia 22 de janeiro, chegou ao nosso conhecimento que essa Prefeitura requereu e obteve, junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, a suspensão da liminar obtida pela DD. Promotoria da Comarca de Iranduba em sede de Ação Civil Pública, tendo por efeito garantir a continuidade do trâmite, no IPAAM, do processo de licenciamento requerido pelo grupo Norte Ambiental para implantar um aterro sanitário de grande porte em Iranduba (em fase de audiência pública).

Como sabe V. Exa., o Ministério Público do Estado - MPAM impugnou a pretensão empresarial, motivadamente, a bem do interesse público, tendo em vista vícios graves, atribuídos, em parte, à Prefeitura, invocando, inclusive, risco de danos ambientais, à municipalidade e ao erário municipal.

Isso porque não se tem conhecimento de projeto e de decisão motivada dessa Prefeitura que legitimem o empreendimento, requerido pelo particular ao IPAAM, porque este se qualifica juridicamente como serviço público municipal de saneamento, enquanto aterro destinado a atender a demanda de destinação de resíduos da população local bem como de toda a



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Região Metropolitana de Manaus. Não consta ter havido delegação de serviço precedida de obra pública e de licitação e nem mesmo autorização do município atestando a viabilidade da localização do aterro e sua compatibilidade com a lei orgânica, o plano diretor, e os planos, local e metropolitano, de saneamento e de resíduos sólidos.

Inclusive, de passagem, registramos não ter recebido resposta dessa Prefeitura a nossa Recomendação 82/2022 MP/RMAM, de 27 de outubro de 2022, sobre o planejamento/revisão dos serviços de saneamento básico.

Por outro lado, recebemos queixa de várias associações de comunidades da região (doc. anexo), preocupados com continuidade do processo via audiência pública, no sentido de graves falhas e inconsistências na concepção de localização do empreendimento, porque (na área de influência direta) próximo de corpos hídricos, pontos turísticos e hoteleiros, de agricultura familiar e pisciculturas, comunidades tradicionais (criticamente próximo à Comunidade Nova Esperança), núcleos habitacionais e da área de segurança de operações de aproximação do aeroporto internacional Eduardo Gomes, sem conciliação possível.

Portanto, no exercício da função de controle externo, para avaliar o perigo de dano 'a lei, 'as finanças municipais e ao meio ambiente, **requisitamos de Vossa Excelência informações e cópia dos estudos** que embasaram a conduta dessa Prefeitura no sentido de defender judicialmente a viabilidade de concepção e de localização do projeto de aterro e sua compatibilidade com a Lei.

**Fixamos o prazo de 10 (dez) dias para resposta.**



Estado do Amazonas  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**Coordenadoria de Meio Ambiente**

Esta requisição ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado, e no parágrafo único do artigo 116 da Lei Estadual n. 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM. Em caso de omissão de resposta, poderá vir a ser deduzida representação e aplicada multa por omissão de atender requisição prevista no artigo 54 da Lei n. 2.423/96.

Cordialmente,

  
**RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**  
Procurador de Contas